



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 221/2025

Referência: Processo nº 1.469/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 020, de 05 de dezembro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 05 de dezembro de 2025, que “Reajusta o piso salarial municipal para os profissionais da área da saúde – técnicos e auxiliares de enfermagem do Município de Cáceres/MT, e dá outras providências”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 05 de dezembro de 2025, que “Reajusta o piso salarial municipal para os profissionais da área da saúde – técnicos e auxiliares de enfermagem do Município de Cáceres/MT, e dá outras providências”.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 20/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa conceder reajuste de 2% (dois por cento) no salário base dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, a título de aplicação do piso salarial municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Acompanham a propositura a Mensagem do Executivo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, conforme determina a legislação vigente.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA

A análise da propositura baseia-se nos aspectos constitucionais, legais e de responsabilidade fiscal, conforme solicitado:

1. Da Constitucionalidade e Iniciativa

A matéria versa sobre remuneração de servidores públicos e regime jurídico, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a **Constituição Federal de 1988**:

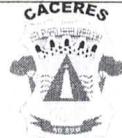
“Art. 61. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”
(Aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria).

Portanto, não há vício de iniciativa, visto que o projeto foi encaminhado pela Prefeita Municipal.

2. Da Lei Federal nº 4.320/1964 (Direito Financeiro)

A propositura deve observar a existência de recursos para cobertura da despesa. Embora o projeto trate de reajuste e não de abertura de crédito adicional *stricto sensu*, a lógica do **Artigo 43 da Lei 4.320/64** se aplica quanto à necessidade de indicar a origem dos recursos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: [...]”

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

2.1. Verificação no Caso Concreto:

O Demonstrativo de Impacto Orçamentário anexo ao PLC (Parecer SMPLAN) indica que a despesa será custeada pela **Fonte de Recursos 500 (Recursos não vinculados de impostos)**.

O documento aponta um saldo orçamentário estimado na dotação de pessoal (3.1.90) suficiente para cobrir o impacto de **R\$ 11.459,71 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)** mensais em 2025, atendendo ao requisito de existência de lastro financeiro.

3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, devendo cumprir os artigos 16 e 17 da LRF, bem como respeitar os limites de pessoal (art. 19 e 20).

a) Da Estimativa de Impacto (Arts. 16 e 17 da LRF) A LRF exige:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. "

"Art. 17. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. "

b) Verificação no caso concreto:

O Executivo anexou o "Anexo I - Demonstrativo do Impacto Orçamentário", apresentando os cálculos para 2025, 2026 e 2027, bem como a declaração de adequação assinada pela Prefeita e pelo Secretário de Planejamento.

O requisito restou cumprido.

b) Dos Limites de Pessoal (Arts. 19, 20 e 22 da LRF)

A LRF estabelece limites para gasto com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (RCL):

"Art. 19. [...] a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). "

"Art. 20. [...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. "


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 22. [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título [...]"

b.1.Verificação no caso concreto:

Conforme o Parecer da Secretaria de Finanças (SMFIN) anexo ao projeto:

1. A despesa com pessoal atual é de **47,76%**.
2. Considerando todos os impactos previstos (incluindo este PLC, criação de cargos, outros reajustes), a projeção da despesa vai para **50,80%**.
3. O Limite Prudencial (95% do limite máximo) é de **51,30%**.

b.2. Conclusão da LRF:

A projeção de 50,80% coloca o município acima do **Límite de Alerta (48,60%)**, mas ainda abaixo do **Límite Prudencial (51,30%)**. Portanto, **não há vedação legal** para a concessão do reajuste neste momento, pois o município ainda não atingiu o gatilho de vedação do Art. 22, parágrafo único da LRF.

IV – DO VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que foram apresentados os estudos de impacto financeiro (Art. 16 da LRF) e indicada a fonte de custeio (Art. 17 da LRF e Art. 43 da Lei 4.320/64);

CONSIDERANDO que, mesmo com o aumento, o índice de pessoal projetado (50,80%) permanece abaixo do Limite Prudencial de 51,30%;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

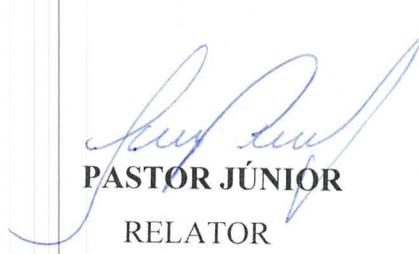
Este Relator vota pela Constitucionalidade e Legalidade, e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 020, de 05 de dezembro de 2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário, ressalvando apenas a necessidade de monitoramento contínuo das despesas com pessoal, dado que o índice se encontra em faixa de alerta.

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 020, de 05 de dezembro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2025.


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


MANGA ROSA
PRESIDENTE


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL